



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105098-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados KARAPITO DA BEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MIGUEL ALEXANDRE DA COSTA BATISTA e MÁRCIO PINTO BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10502

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2105098-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 14ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVADO: KARAPITO BEIRA COMERCIO DEALIMENTOS; MIGUEL ALEXANDRE DA COSTA BATISTA e MÁRCIO PINTO BAPTISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra despacho de manteve decisão anterior. Ato que não se cuida de pronunciamento judicial. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferido às fls. 831/832 e declarada pela decisão de fls.841/842 dos autos do cumprimento de sentença, distribuído por **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face de **KARAPITO BEIRA COMERCIO DEALIMENTOS; MIGUEL ALEXANDRE DA COSTA BATISTA e MÁRCIO PINTO BAPTISTA**, que manteve a decisão de fls.823 e esclareceu sobre a expedição do mandado de levantamento eletrônico.

Recorre a parte interessada. Alega, em suma, que se faz necessária a intimação das locatárias para a realização do depósito dos valores referentes aos aluguéis. Defendeu a necessidade de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial direta. Requereu a reforma da decisão para reconhecer a necessidade de intimação dos locatários e, se necessária, a aplicação de multa diária, visando a efetividade da medida.

É o relatório.

A decisão agravada manteve o teor de decisão anterior e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, não se cuida de pronunciamento judicial (CPC, art. 203, § 4º), de sorte que não possui cunho decisório a ensejar a interposição do recurso de agravo de instrumento, consistindo em ato de mero expediente, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão impugnada pelo agravante nada deliberou, se limitando a manter a decisão já proferida pelo Juízo, sem submissão à apreciação do órgão julgador, não tendo o pedido, portanto, sido deferido ou indeferido.

É cediço que o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas em primeiro grau, o que não é o caso.

Por todos esses motivos, o presente recurso não merece ser conhecido.

Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ato ordinatório que determinou a juntada de acordo assinado com firma reconhecida da parte não representada por advogado - Dispensa do contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Descabimento - ATO ORDINATÓRIO praticado pela zelosa serventia do cartório de origem - Irrecorribilidade - Inteligência do § 4º do art. 203, do CPC - **Contra ato executado pelo serventuário não cabe nenhum recurso, por ausência de cunho decisório** - Vedação legal - Falta de interesse recursal - Recurso que não suplanta o juízo de admissibilidade - Precedentes jurisprudenciais - Art. 932, inciso III do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (TJ-SP - AI: 20838496420228260000 SP 2083849-64.2022.8.26.0000, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. Ação rescisória c.c. restituição de valores desembolsados e indenização por danos morais. Insurgência contra ato ordinatório praticado pelo Cartório Judicial de primeira instância. Intimação dos autores sobre a juntada do comprovante de citação firmado por terceiro que não detém poder de representação da empresa ré. Ato judicial irrecorrível. Não conhecimento. Ato de mero expediente, sem natureza decisória, que não enseja interposição de recurso. Inteligência do § 4º, do art. 203 do Código de Processo Civil. Ademais, deve-se atentar ao rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, com recomendação.” (TJ-SP - AI: 21468611820238260000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 26/07/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator